



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC Nº:	2218829-0
TIPO DE PROCESSO:	Aposentadoria
INTERESSADO(S):	Maria Helena da Paixão
ÓRGÃO DE ORIGEM:	Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão
JULGADOR:	CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:	Aposentadoria
ATO:	Portaria nº 84/2022 - VITORIAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 30/09/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à ex-servidora do município de Vitória de Santo Antão. Os autos foram analisados pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE, deste Tribunal e encaminhados a este Gabinete (GC04) para deliberação.

FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO

A GIPE deste Tribunal fez as seguintes considerações no relatório de auditoria:

"Exmo(a) Relator(a),

Salvo melhor juízo, o ato de inativação n.º 084/2022 merece os seguintes registros:

Em análise à documentação enviada ao presente processo, constatou-se que o enquadramento do cargo no ato de aposentadoria em referência NÃO está de acordo com o vencimento de R\$ 1.574,15 na época da aposentadoria (vide Certidão de Verbas Remuneratórias ao presente processo), visto que este vencimento corresponde ao enquadramento do cargo de "Zelador,

Faixa F, Nível III b., Classe 2", conforme Tabela de Vencimento enviada junto à lei municipal 4619/22 c/c artigos 18 e 21 da lei municipal 3703/12 em nossos arquivos.

É importante registrar que o Nível III se subdivide em Nível III a. e Nível III b., conforme Tabela de Vencimento enviada junto à lei municipal 4619/22 c/c artigos 18 e 21 da lei municipal 3703/12 em nossos arquivos.

Conclusão: Salvo melhor juízo, há falha na relação vencimento-enquadramento do cargo no presente processo que prejudica a apreciação favorável à legalidade, conforme relatado acima."

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 3º da EC n.º 47/2005, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o cargo no qual a interessada se aposentou: Zelador, Faixa F, Nível III b, Classe 2 está previsto na Lei Municipal n.º 3.703/2012;

CONSIDERANDO que a falha apontada no relatório de auditoria merece análise em autos próprios, uma vez que foge do escopo deste processo de aposentadoria, na medida em que o conjunto das parcelas remuneratórias do benefício não é objeto de análise nestes autos, conforme o decidido pelo TJPE na ADI n.º 0001987-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

48.2008.8.17.0000 (165720-7), bem como nos termos da Resolução TC n.º 22/2013 e a jurisprudência pacífica desta Corte;

CONSIDERANDO que a atribuição para apurar a eventual irregularidade informada no relatório de auditoria, por envolver questões relativas à folha de pagamento, compete a uma das Gerências do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, deste Tribunal, para onde deve ser remetida uma cópia desta Decisão para a devida apuração;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Outubro de 2023.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
CONSELHEIRO